



**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CELOS.**

**PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PREÇO Nº 031/2019/SEINFRA/CELOS**

**RECORRENTE: FALL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**



Trata-se de recurso, apresentado pela empresa, FALL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, através de seu representante legal, FRANCISCO KAIAN ALVES LOPES, inconformado com decisão desta Comissão Especial de Licitação que a **inabilitou** por descumprimento dos itens, 4.1. III, b, do edital de **TOMADA DE PREÇO Nº 031/2019/SEINFRA/CELOS**, do qual também participaram as licitantes: PROJET CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI – ME, CONSTRUTORA PRADA EIRELI, INNOVARES CONSTRUÇÕES EIRELI, ENGDANTAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – LEHON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

#### **CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:**

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade e interesse recursal, pois o recurso e sua respectiva razões foi protocolado pela participante interessada em contratar com a administração pública municipal no **dia 01 de novembro do corrente**, dentro do prazo definido no edital, portanto TEMPESTIVAS a peça recursal. As demais empresas participantes até a presente data, muito embora devidamente intimadas, não se manifestaram sobre as razões da recorrente.

#### **10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

(...)

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e **interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.**

*Handwritten initials: s, B, b.*



10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, **não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal** ou em outro órgão da Administração. (grifos nosso)

#### DAS RAZÕES RECURSAIS:

Afirma a recorrente que atendeu todos os requisitos do edital. Contudo para confirma a decisão proferida no PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, trazemos a luz os próprios argumentos da empresa, conforme abaixo destacados.

(...) desclassificou a empresa recorrente alegando o descumprimento **dos itens do Edital - 4.1 III, b ...;**

(...) O serviço a ser comprovado é execução de piso pré-moldado de concreto intertravado, este declarado **no laudo técnico entregue**, folhas 250, que descreve no Item 1.4:

(...) Ressalto, a comprovação de **capacidade técnico-profissional**, diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, **de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado.**

(...) Nobre Julgadora, diante do exposto, resta claro que foram juntados os documentos que bastam para satisfazer o item acima mencionado, visto que atendem o dispositivo editalício. qual seja: a comprovação técnico profissional da empresa, portanto não vislumbramos qual seria a necessidade de juntar qualquer outro documento, vez que **seria apenas excesso de formalismo.** (grifos nosso)

Por fim requer :

(...) o provimento do presente Recurso Administrativo, sendo recebido em seus efeitos legais - suspensivo e devolutivo - para ao final, ser julgado procedente para reconsiderar a r. decisão proferida no julgamento da documentação de habilitação (...)

#### DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

Com esteio nas diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93, edital de **TOMADA DE PREÇO Nº 031/2019/SEINFRA/CELOS**, PARECER DE HABILITAÇÃO, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie, passamos a analisar os fatos questionados:



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789



## DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

## DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifos nossos)

## DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO:

### 2.0 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderá participar desta licitação toda pessoa jurídica regularmente estabelecida no País, **que seja especializada e credenciada** na execução dos referidos serviços, e como tal devidamente reconhecida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, e **que satisfaça a todas as exigências do presente Edital, especificações e normas, de acordo com os anexos relacionados.**(...)

### 4.0 DA HABILITAÇÃO

4.1. Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope nº **01 – Documentos de Habilitação**, em uma única via, em original ou cópias devidamente autenticadas:(...)

#### III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

**b** - Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obras e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

- **execução de piso intertravado tipo tijolinho ou similar.**(grifos nossos)

## PARECER DELIBERATIVO DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO:

1. FALL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME – CNPJ Nº 21.705.521/0001-14 – item 4.1.III.b;

(...) APRESENTOU LAUDO TÉCNICO



Inicialmente, deve-se entender por habilitação, segundo o conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello, “a fase do procedimento em que se analisa a aptidão dos licitantes. Entende-se por **aptidão** a qualificação indispensável para que a proposta possa ser objeto de consideração”. Assim, não cabe a esta Comissão discricionariedade em considerar determinado participante habilitado ou não, pois a Administração Pública está vinculada aos documentos solicitados no edital.

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** possui extrema relevância, na medida em que vincula não só os licitantes, mas toda a administração pública às regras nele estipuladas. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação, pois evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e do julgamento objetivo.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1º, I da LLC dispõe expressamente a possibilidade de exigir a “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do próprio Tribunal de Contas da União vão ao mesmo encontro:

“A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado” Acórdão 1771/2007 Plenário TCU (Sumário).

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, **profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada.** acórdão 534/2016 Plenário

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789



pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

Dito isso, entendemos que as alegações da recorrente não estão de acordo com a doutrina e jurisprudência dos tribunais pátrios, **um laudo técnico**, não pode substituir um Atestado Técnico **fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, não cabendo esta Comissão, nas palavras acima mencionadas, apenas considerar os documentos apresentados por determinado participante, pois também está restrito aos termos do edital

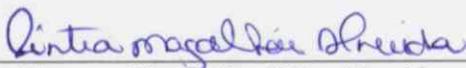
Assim, quando a Administração Pública define no edital, os requisitos de habilitação de uma licitação, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. A recorrente não apresentou o atestado de capacidade técnico profissional, em desrespeito às condições previamente estabelecidas, feridos portanto, os princípios da licitação, em especial o da **igualdade** entre os licitantes.

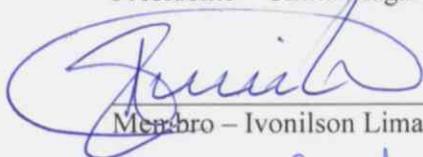
#### CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, o recurso e suas razões, pois a empresa **FALL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, não cumpriu as exigências previstas no Edital de Convocação, capacidade técnico profissional, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos execução das obras e serviços de **CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NA LOCALIDADE DA BOCA DE FORNO**, permanecendo **INABILITADA**, conforme descrito no parecer deliberativo pelos membros desta Comissão.

Destarte, mantida a decisão, purgamos pelo prosseguimento do presente caderno licitatório, caso contrário, deverão ser expostas as razões para o deferimento do recurso, bem como explicitados os procedimentos a serem adotados quanto ao certame.

Aracati/CE, 11 de novembro de 2019

  
\_\_\_\_\_  
Presidente – Cíntia Magalhães Almeida

  
\_\_\_\_\_  
Membro – Ivonilson Lima da Silva

  
\_\_\_\_\_  
Membro – Ciara Cristina Lima Maia